

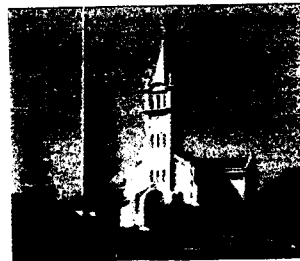


*Prefeitura do Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



## **LEI N.º 1.392/13**

**Dispõe sobre a Regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.**

**Ivan Zinetti**, Prefeito do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007,

### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1.º** - Fica Regulamentado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, devido sua criação ter sido através do Decreto n.º 2.120/10 de 06 de Outubro de 2010.

### **Capítulo II**

#### **Da Composição**

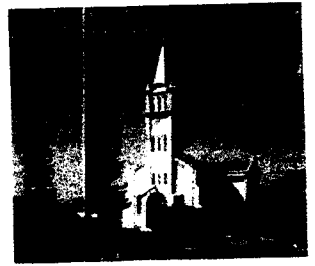
**Artigo 2.º** - O Conselho a que se refere o artigo 1.º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação discriminadas a seguir:-

- I - Um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, ou, órgão educacional equivalente;
- III - Um representante dos professores da educação básica pública municipal do ensino fundamental;
- IV - Um representante dos professores da educação básica pública municipal do ensino infantil;
- V - Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- VI - Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- VII - Dois representantes de pais de alunos da educação básica pública municipal;



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91



*"Simpatia do Centro Oeste"*

VIII - Um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2.º - A indicação referida no art. 1.º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3.º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:-

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) Programa Nacional de Apoio prestem serviços terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

**Artigo 3.º** - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por igual período.

### Capítulo III

#### Das Competências do Conselho do FUNDEB

**Artigo 4.º** - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – instruir com “parecer” as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



**Parágrafo Único** – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

#### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

**Artigo 5.º** - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente, que será eleito pelos conselheiros.

**Parágrafo Único** – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

**Artigo 6.º** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Artigo 7.º** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a). exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b). atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c). afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Artigo 8.º** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

**Artigo 9.º** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

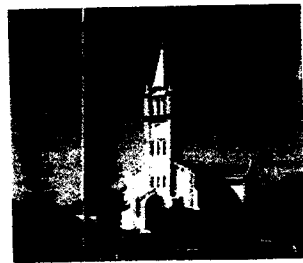
III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a). licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91



*"Simpatia do Centro Oeste"*

b). folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c). documentos referentes aos convênios com as instituições de educação infantil e especial mantidos com o poder público municipal;

d). outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a). o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b). a adequação do serviço de transporte escolar;

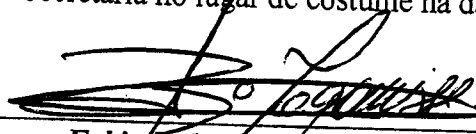
c). a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Artigo 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. "João Manzano", 20 de Fevereiro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
**IVAN ZINETTI**  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume na data supra.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabio Roberto Pagamisse**  
Secretário Municipal de Administração